



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 036/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 002/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar N.º 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos do município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TRANSCON”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar a Lei Complementar N.º 105, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para os servidores públicos do município de Contagem da Administração Direta que integram os Quadros Setoriais da Administração, da TRANSCON.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alínea “a” e “d” e 92, incisos IV, XII e XX:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

*“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
(...)”*

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

*d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
(...)”.*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*IV – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, os de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública, observado o disposto nesta Lei
(...)”*

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

*XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)”.*

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a criação de níveis remuneratórios, o enquadramento e a fixação da respectiva remuneração dos servidores relacionados ao Executivo, é de competência privativa do Prefeito, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Nota-se que, o servidor ao ingressar no serviço público sob o regime estatutário, se sujeita às normas que compõem o respectivo estatuto, as quais podem ser alteradas pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Público, visando à melhor organização dos quadros funcionais. Esta é a posição do Supremo Tribunal Federal:

“1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei.” (2ª Turma, RE-AgR 287261/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 28/06/2005, publicado no DOU de 26/08/2005, p. 621)

Frisa-se que deverá ser respeitado os princípios do direito adquirido, inserto no art. 5º, inciso XXXVI, e da irredutibilidade de vencimentos, inserto no art. 7º, inciso VI e no art. 37, inciso XV, todos da Constituição da República.

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda, o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei estão previstas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

na Lei Orçamentária Anual Lei 5.330/2022, não afetando as metas de resultados fiscais estabelecidas conforme Lei 5.282/2022.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 14 de março de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral